

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0019 /87 - Ap. Proc SE n° 3792 /86

INTERESSADAS: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBUNA

ASSUNTO : Convênio objetivando a implantação e o desenvolvimento do Programa de Formação Integral da Criança - PROFIC.

RELATOR : Conselheiro Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE N° 228 /87 APROVADO EM 18/02/1987
CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

O Senhor Secretário de Estado da Educação encaminha a este Conselho proposta de Convênio a ser celebrado entre o Governo do Estado, através da Secretaria da Educação, nos termos do Decreto Estadual n° 25.469, de 07/07/86, e o Município de Paraibuna, com o objetivo de conjugar esforços no sentido de implantar e desenvolver naquele Município o programa do Formação Integral da Criança - PROFIC -, compreendendo:

- o atendimento pelo Município de Paraibuna -, em período integral, no exercício de 1987, a um total de 200 (duzentas) crianças na fase da pré-escola, provenientes de famílias de baixa renda, conforme -minuta anexada a este Parecer.

2. APRECIÇÃO

1. Trata-se de proposta de Convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Paraibuna, objetivando a implantação e o desenvolvimento do Programa de Formação Integral da Criança - PROFIC -, através do atendimento, em período integral, a 220 (duzentas e vinte) crianças, em 1987, provenientes de famílias de baixa renda.

2. O planejamento e a execução do Projeto ficarão a cargo da Prefeitura Municipal e o acompanhamento, a supervisão e a avaliação das atividades desenvolvidas serão feitas pelas respectivas Divisões Regionais e Delegacias de Ensino.

3. Julgados possível apreciar individualmente as propostas de convênio com, Prefeituras Municipais, no caso, para o PROFIC, por se tratar de ações já apreciadas por este Colegiado em processos análogos. Para tanto, relembramos os critérios já definidos por este Conselho, pelo Parecer CEE nº 2003/85, para a aplicação dos recursos públicos em Educação, os quais foram reafirmados pelos Pareceres CEE de nº 1091/86 e 1092/86, e assemelhados, todos referentes ao PEOFIC.

4. Julgamos necessário que as Prefeituras Municipais, ao solicitarem participação no PEOFIC em novos projetos, apresentem um quadro geral da situação escolar do Município, demonstrando; a dimensão do atendimento escolar no ensino de 1º e 2º graus, bem como da educação pré-escolar. Este quadro demonstrativo deve incluir dados relativos à utilização, pela Prefeitura Municipal, dos recursos decorrentes da aplicação da Emenda Calmon.

5. A cláusula sexta, atendendo orientação deste Colegiado em convênios anteriores, prevê, como vigência, a duração de (2) dois anos, a partir da data de sua assinatura. Considerando que o projeto ainda não foi suficientemente avaliado e que as Prefeituras Municipais poderão, nos exercícios seguintes, ir assumindo, gradativamente, maiores proporções de responsabilidades e dispêndios na execução destes convênios, com a utilização de recursos advindos da Emenda Calmon, julgamos oportuno continuar insistindo que a renovação do presente convênio fica condicionada à apreciação, por este Conselho, de relatório de avaliação dos resultados efetivamente obtidos pelo Projeto.

3. CONCLUSÃO:

Em vista do exposto, nos termos deste Parecer, aprova-se a celebração de Convênio entre a Secretaria do Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Paraibuna, para implantação do PROFIC.

São Paulo, 05 de fevereiro de 1.987.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Celso de Rui Belsiegel foi voto vencido, nos termos de sua Declaração de Voto.

Votaram com restrições os Conselheiros António Joaquim Severino, Luiz Roberto da Silveira Castro e Maria Aparecida Tamaso Garcia; esta última nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de fevereiro de 1987

a) Cons^a. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

As propostas de atendimento à criança, mediante o financiamento a entidades privadas, representam uma radical inversão na política social dos poderes públicos na área da educação. No Estado de São Paulo, os serviços educacionais no ensino básico vieram sendo progressivamente estendidos a setores mais simples e desfavorecidos da coletividade, sobretudo pela atuação do poder público, mediante a expansão de sua própria rede de escolas estaduais e municipais. Por isso mesmo, entendo que os recursos públicos devem continuar sendo investidos nessas escolas públicas estaduais e municipais. Os investimentos nas entidades privadas, leigas ou confessionais, para produzirem conseqüências significativas, de verão ser maciços e persistentes no tempo. Isto é, não teria sentido um grande esforço de investimento durante um ou dois ou mesmo três anos consecutivos. Ora, um investimento de grandes proporções, durante um longo período, em entidades privadas, para a realização das atribuições sócio-educacionais dos poderes públicos, realmente significaria uma radical redefinição da política pública no campo do ensino. Minha posição contrária às propostas de convênio com entidades privadas decorre, assim, da convicção de que o melhor caminho para o atendimento das necessidades educacionais da população ainda estão em investimentos na ampliação e na melhoria da rede pública de educação básica.

Em 4 de fevereiro de 1987.

a) Cons. Celso de Rui Beisiegel

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto favoravelmente, na expectativa de que a Secretaria da Educação redirecione a colaboração com as entidades privadas, no ano de 1987, nos termos do item 5 do Parecer CEE nº 120/87, de autoria do Conselheiro Celso de Rui Beisiegel, do seguinte teor:

"5. Convém ressaltar, também, que, ao longo das discussões, foi possível perceber que muitos Conselheiros poderiam vir a apoiar o aproveitamento dos recursos de entidades privadas, se os procedimentos adotados pela Secretaria fossem diversos: assim, questionou-se a inexistência de um (ou vários) projeto(s) de funcionamento de uma escola pública de 1º grau em tempo integral, com indicação das atividades previstas para todo o período de permanência da criança na escola, definindo-se, nesse projeto, as modalidades de integração dos recursos das entidades privadas, sob a orientação e o controle do ensino público."

Em 11 de fevereiro de 1987.

a) Cons. Maria Aparecida Tamasso Garcia